



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** Compete privativamente ao Ministério da Educação autorizar, reconhecer, supervisionar, renovar reconhecimento, ampliar vagas, reduzir vagas, suspender funcionamento e descredenciar cursos de graduação em Medicina em todo o território nacional, independentemente da vinculação da instituição de ensino ao sistema federal, estadual, distrital ou municipal de ensino.

§ 1º Os cursos de graduação em Medicina atualmente vinculados aos sistemas estaduais, distrital ou municipais de ensino ficam submetidos à supervisão, avaliação e regulação do Ministério da Educação.

§ 2º Os processos regulatórios em curso nos sistemas estaduais, distrital ou municipais relativos a cursos de Medicina serão transferidos ao Ministério da Educação, observada a regulamentação específica.

§ 3º Permanecem válidos os atos autorizativos regularmente expedidos até a data de entrada em vigor desta Lei, sem prejuízo da competência superveniente do Ministério da Educação para sua supervisão e revisão.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A formação médica possui repercussões diretas sobre a saúde da população e demanda critérios regulatórios uniformes em todo o território nacional. A existência de múltiplos sistemas regulatórios para cursos de Medicina gera assimetrias de fiscalização, dificulta a implementação de políticas nacionais de qualidade e compromete a comparabilidade dos resultados educacionais.

A centralização da competência regulatória no Ministério da Educação fortalece a uniformidade dos critérios de autorização, supervisão e avaliação dos cursos médicos, assegurando maior proteção ao interesse público e maior efetividade das políticas nacionais de formação médica.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal

